

# UMA ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA COOPERATIVA À LUZ DO CONCEITO DE EMPREENDEDORISMO SOCIAL

**Deolinda Aparício Meira**

Adjunta da Área Científica do Direito

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Instituto Politécnico do Porto

## RESUMO

Partindo da análise do regime jurídico das cooperativas, constante do *Código Cooperativo português*, este estudo conclui que as cooperativas apresentam um perfil jurídico adequado ao desenvolvimento de projetos enquadráveis no conceito de empreendedorismo social. Efetivamente, as cooperativas desenvolvem uma missão social — que resulta, sobretudo, da obediência aos princípios cooperativos, nos quais se destaca a necessária convivência de uma dimensão social com uma dimensão económica —; assentam num modelo de governança democrático e participado, ainda que hoje se reclame uma maior profissionalização dos membros dos órgãos de gestão das cooperativas; não assentam a distribuição de resultados no critério da participação no capital social; e a escassez de recursos financeiros, em muitos casos propiciada pelo próprio regime jurídico cooperativo, leva a que as cooperativas, por força do princípio da intercooperação, se envolvam em processos de integração e cooperação de modo a assegurarem a sustentabilidade da organização.

**PALAVRAS-CHAVE:** cooperativa, empreendedorismo social, missão social, excedente, gestão democrática, intercooperação

ECONLIT SUBJECT DESCRIPTORS: P130, Q130, L310, K390

**AN EXAMINATION OF THE LEGAL SYSTEM GOVERNING COOPERATIVES IN THE LIGHT OF THE SOCIAL ENTREPRENEURSHIP CONCEPT****ABSTRACT**

Based on the analysis of the legal regulation of cooperatives, included in the Portuguese cooperative law, this study concludes that cooperatives have an adequate legal profile as to the development of projects that fit into the concept of social entrepreneurship. Actually, cooperatives develop a social mission — which is, above all, due to the obedience to the cooperative principles, on which stands the necessary coexistence of a social dimension with an economic dimension —; are based on a model of democratic and participatory governance, although today there is a demand for a greater professionalization of the membership of cooperative management; and the lack of financial resources, in many cases made possible by the cooperative legal regime, leads the cooperatives, by virtue of the principle of inter-cooperation, to engage in processes of integration and cooperation so as to ensure the sustainability of the organization.

**KEY WORDS:** cooperative, social entrepreneurship, social mission, surplus, democratic governance, inter-cooperation

## SUMARIO

1. Introdução. 2. A missão social nas cooperativas. 2.1. Preliminar. 2.2. A dimensão económica. 2.3. A dimensão social. 2. A missão social nas cooperativas. 3. A questão da apropriação do valor económico na cooperativa. 4. Sustentabilidade e recursos financeiros. 4.1. A ratio das dificuldades na acumulação de capital e possíveis caminhos para a sua atenuação. 4.1.1. A necessidade de conferir maior estabilidade ao capital social cooperativo. a) A consagração da possibilidade de limitar o direito ao reembolso. b) Ajustamentos no regime do capital social mínimo. c) A introdução de ajustamentos no regime jurídico da reserva legal. 4.2. A ratio das dificuldades na captação de recursos. 4.3. A relevância do Princípio da Intercooperação na procura de soluções de sustentabilidade e de obtenção de recursos financeiros. 5. A questão da governança da cooperativa. 6. Conclusões. Bibliografia.

## 1. Introdução

Este estudo decorre da minha participação no projeto «Empreendedorismo Social: as políticas, as organizações e as práticas de educação/formação»<sup>1</sup>, no âmbito do qual sou uma das responsáveis pelo grupo de trabalho político-legal.

Assim, partirei da participação no projeto, utilizando um quadro conceptual (de cariz sociológico) produzido no âmbito do mesmo, para refletir sobre se, e em caso afirmativo em que medida, o regime jurídico das cooperativas, constante do *Código Cooperativo português (CCoop)*<sup>2</sup>, potencia o empreendedorismo social.

1. Projeto desenvolvido no âmbito do Instituto de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto (IS-FLUP), em parceria com a Associação para o Empreendedorismo Social e Sustentabilidade do Terceiro Setor (A3S) e com o Centro de Investigação e Estudos Sociais do Instituto Universitário de Lisboa (CIES-IUL), e financiado, para o período de 2011 a 2013, pela Fundação para a Ciência e Tecnologia.

2. Lei n.º 51/96, publicada em Setembro de 1996 e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1997 — e que trata, entre outras matérias, da constituição e da dissolução, do regime económico e da estrutura orgânica da cooperativa, bem como dos direitos e deveres dos cooperadores. O *CCoop* foi, entretanto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro; pelo Decreto-Lei n.º 131/99, de 21 de Abril; pelo Decreto-Lei n.º 108/2001, de 6 de Abril; pelo Decreto-Lei n.º 204/2004, de 19 de Agosto; e pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

De facto, o termo «empreendedor social» surge associado ao desenvolvimento de projetos de interesse coletivo que visam dar resposta a necessidades não satisfeitas pelas formas de atuação dos operadores tradicionais do mercado, projetos estes que encontram o adequado enquadramento jurídico nas organizações que integram o setor da economia social, no seio do qual a cooperativa se assume como a sua componente mais robusta<sup>3</sup>.

Este estudo assentará numa perspetiva organizacional, ou seja, centrar-se-á no perfil da organização empreendedora, considerando-se, de um modo simplista, que uma organização será um empreendedor social se desenvolver atividades de obtenção e criação de recursos com vista à prossecução de uma missão social, se procurar resolver problemas sociais de forma inovadora e sustentável, se não tiver, a título principal, uma finalidade lucrativa, se adotar práticas de gestão participadas e orientadas para os seus membros, e se procurar que a sua atividade produza um impacto social.

Não cabe, contudo, na economia deste trabalho, porque se trata de um estudo jurídico e não sociológico, refletir sobre o conceito de empreendedorismo social, tanto mais que se trata de um conceito de difícil delimitação e ainda em construção. Todavia, será possível identificar algumas das principais dimensões caracterizadoras do empreendedorismo social: missão social traduzida na criação de valor social, modelos de governança assentes em princípios democráticos, na transparência e responsabilidade, modo de apropriação do valor económico que não terá como parâmetro a participação no capital social, impacto social da atividade desenvolvida, sustentabilidade económica e recursos financeiros, e inovação social<sup>4</sup>.

Assinale-se que o cenário de crise, de incerteza e de mudança em que vivemos reclama, mais do que nunca, que as cooperativas se afirmem como sujeitos proativos, apostando no desenvolvimento de novos negócios sociais e na procura

3. Ver, neste sentido, AMPARO MELIÁN NAVARRO / VANESSA CAMPOS CLIMENT, «Empreendedorismo y Economía Social como mecanismos de inserción sociolaboral en tiempos de crisis», *REVESCO, Revista de Estudios Cooperativos*, N.º 100, 2010, pp. 43-67.

4. Ver, neste sentido, CRISTINA PARENTE / MÓNICA SANTOS / DANIEL COSTA/ ROSÁRIO RITO CHAVES, «Empreendedorismo social: contributos teóricos para a sua definição», Comunicação apresentada no *XIV Encontro Nacional de Sociologia Industrial, das Organizações e do Trabalho*, disponível em [www.empsoc.net](http://www.empsoc.net), consulta em 20 de Novembro de 2011; JACQUES DEFOURNY/ MARTHE NYSSSENS, «Conceptions of Social Enterprise and Social Entrepreneurship in Europe and the United States: Convergences and Divergences», *Journal of Social Entrepreneurship*, Vol. I, N.º 1, 2010, pp. 32-53.

de novas respostas, de forma a gerarem valor quer para os seus membros quer para a comunidade na qual se inserem.

Acresce que este cenário de crise, ao colocar em evidência a insuficiência das estratégias clássicas de resolução dos problemas do mundo em que vivemos, conduziu, nos últimos tempos, a uma redescoberta do setor cooperativo e do setor da Economia Social em geral, quer por parte da doutrina económica e jurídica, quer por parte das organizações internacionais. De facto, o setor da Economia Social tem vindo a afirmar-se como um *pólo de utilidade social*, entre o setor privado e o setor público, procurando encontrar soluções para problemas tão relevantes como o desemprego maciço de longa duração, a exclusão social, o bem-estar no meio rural e nas zonas urbanas degradadas, a saúde, a educação, a qualidade de vida da população reformada, e o crescimento sustentável, entre outros.

Neste sentido, a *Resolução do Parlamento Europeu, de 19 de fevereiro de 2009, sobre a economia social (2008/2250(INI))*<sup>5</sup> afirmava que «a economia social tem por base um paradigma social que está em consonância com os princípios fundamentais do modelo social e de bem-estar europeu», desempenhando «um papel fundamental na manutenção e no reforço deste modelo, regulando a produção e a oferta de muitos serviços sociais e de interesse geral», havendo que valorizar os modelos de economia social «para atingir os objetivos de crescimento económico, empregabilidade, formação e serviços pessoais que caracterizam todas as políticas europeias».

Esta mesma Resolução do Parlamento Europeu — na linha da «Carta de Princípios da Economia Social» elaborada, em 2002, pela Conferência Europeia Permanente de Cooperativas, Mutualidades, Associações e Fundações (CEP-CMAF), na qualidade de órgão representativo das entidades da economia social europeias<sup>6</sup> —, definiu um conjunto de características, valores e princípios específicos de organização e funcionamento destas entidades que, sucintamente, poderemos considerar como sendo os seguintes: a primazia da pessoa e do objeto

5. Publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 25.03.2010, pp. 16 e ss..

6. Em 2008, a *Conferência Europeia Permanente de Cooperativas, Mutualidades, Associações e Fundações* (CEP-CMAF) passou a denominar-se *Social Economy Europe*, tendo como objetivos: a promoção do desenvolvimento económico e social das empresas, e das organizações da economia social; a promoção dos valores dos agentes da economia social no seio da Europa; e o reforço do reconhecimento político e jurídico da economia social a nível europeu.

sobre o capital; a adesão voluntária e livre; o controlo democrático pelos membros; a conjugação dos interesses dos membros com o interesse geral; a defesa e aplicação dos princípios da solidariedade e da responsabilidade; a autonomia de gestão e a independência relativamente aos poderes públicos; a afetação da maioria dos excedentes à prossecução de objetivos de desenvolvimento sustentável e o serviço aos seus membros de acordo com o interesse geral.

Assentando o código genético das cooperativas nestes princípios e valores, como daremos conta, procurarei, então, indagar se o regime jurídico destas tem por base um paradigma que esteja em consonância com as dimensões caracterizadoras do empreendedorismo social, designadamente com quatro destas dimensões: a missão social; a apropriação do valor económico; a sustentabilidade e os recursos financeiros; e o modelo de governança.

## 2. A missão social nas cooperativas

### 2.1. Preliminar

Os empreendedores sociais são empreendedores com a «missão social» de criar «valor social», entendido este como o resultado de um conjunto de atividades, produtos ou serviços que beneficiam e são valorizados por pessoas cujas necessidades não estão a ser supridas por outros meios, nomeadamente pelos setores público e de mercado. Acresce que a criação deste «valor social» não se poderá dissociar da criação de valor económico<sup>7</sup>.

Ora, o fenómeno cooperativo, desde sempre, combinou uma vertente fortemente social com uma vertente económica, traduzida esta na satisfação dos interesses económicos dos seus membros. Esta combinação resulta, desde logo, da própria noção de cooperativa constante do art. 2.º do *CCoop* — nos termos do qual o objeto da cooperativa se traduzirá na satisfação, sem fins lucrativos, das necessidades económicas, sociais ou culturais dos seus membros e o modo de gestão da empresa cooperativa assentará na obediência aos *Princípios Cooperativos*, e na cooperação e entreajuda dos membros. Ora, a missão social das cooperativas resulta, sobretudo, desta obediência aos *Princípios Cooperativos*, formulados em

7. Ver neste sentido, JACQUES DEFOURNY/ MARTHE NYSSSENS, «Conceptions of Social Enterprise and Social Entrepreneurship in Europe and the United States: Convergences and Divergences», cit., pp. 44-45.

1995 em Manchester, que constituem o aspeto da *Identidade Cooperativa* com reflexos jurídicos mais importantes e diretos, e nos quais se destaca a necessária convivência, nas cooperativas, das dimensões económica e social, que passamos a analisar.

## 2.2. A dimensão económica

A cooperativa é uma empresa que visa o exercício de uma atividade económica, tal como as sociedades comerciais. Não será, portanto, uma «obra de beneficência» ou uma «instituição de caridade»<sup>8</sup>, mas sim uma organização empresarial de fim notoriamente económico e a realizar de um modo económico, ou seja, tendente a alcançar um menor custo dos bens, em proveito dos sócios, do que aquele que se obteria por outros meios<sup>9</sup>.

No *CCoop* é evidente a relevância dada pelo legislador à finalidade predominantemente económica da cooperativa, dispondo o art. 7.º que, «desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade económica».

Contudo, estamos perante um ente empresarial com muitas especificidades, destacando-se, desde logo, o facto de nele se conjugarem duas vertentes: em primeiro lugar, a vertente empresarial, uma vez que a cooperativa surge como uma unidade de produção ou de troca que opera no mercado; em segundo lugar, a vertente cooperativa, ou seja, a cooperativa como entidade caracterizada por um *escopo mutualístico*. Para ser «empresa» a cooperativa deve estar em condições de competir com outras empresas presentes no mercado e, sobretudo, com a empresa lucrativa. Para ser «cooperativa» deverá apresentar características específicas que se subsumem no conceito de mutualidade.

Este conceito — presente no n.º 1 do art. 2.º do *CCoop*, o qual dispõe que as cooperativas visarão «a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais» dos seus membros —, reporta-se ao facto de a atividade social da cooperativa se orientar necessariamente para os seus membros, que são os

8. Expressões da autoria de PIERO VERRUCOLI, «Cooperative (Imprese)», in: *Enciclopedia del Diritto*, Giuffrè Editore, Milano, p. 550.

9. Ver, neste sentido, ERIK BOETTCHER, *Las cooperativas en una economía de mercado*, Intercoop, Buenos Aires, 1981 (tradução de ROGELIO VILLEGAS VELÁSQUEZ).

destinatários principais das atividades económicas e sociais que esta leva a cabo. É o chamado *caráter* ou *escopo mutualístico* das cooperativas.

A prossecução deste objetivo terá como base ou pressuposto o desenvolvimento de uma atividade económica na qual os membros desse grupo participem. Esta participação traduzir-se-á num intercâmbio recíproco de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, prestações essas que são próprias do objeto social da cooperativa.

Assim, o cooperador não estará apenas sujeitado à obrigação de entrada para o capital da cooperativa, mas também à obrigação de participar na atividade cooperativizada. Neste sentido, o art. 34.º, n.º 2, al. c), do *CCoop* estabeleceu que os cooperadores deverão «participar em geral nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir».

A realização do objeto social da cooperativa implicará, por isso, que os cooperadores entreguem bens ou produtos à cooperativa (é o caso de uma cooperativa agrícola); produzam ou fabriquem produtos ou bens; prestem serviços no seio da cooperativa (é o caso das cooperativas de trabalho); ou paguem à cooperativa pelos bens ou serviços que recebem da mesma (é o caso das cooperativas de consumo ou das cooperativas de habitação).

Ora, esta obrigatoriedade de participação no objeto social da cooperativa permite-nos afirmar que não será apenas a cooperativa, enquanto pessoa coletiva autónoma face aos seus membros, que se apresentará como um empreendedor social, mas também cada um dos seus membros, individualmente considerados.

Note-se, contudo, que o nexó teleológico existente entre a cooperativa e os seus membros não deverá ser entendido de um modo absoluto, ou seja, não deverá considerar-se a cooperativa como uma organização fechada, centrada apenas nos seus membros.

Efetivamente, o *Princípio da mutualidade*, que subjaz à cooperativa e que a distingue dos outros tipos sociais, não implica que esta desenvolva atividade exclusivamente com os seus membros (a chamada mutualidade pura ou interna, na terminologia italiana), atuando, igualmente, com terceiros não sócios (mutualidade impura ou externa)<sup>10</sup>.

10. Neste sentido, AMEDEO BASSI [«Mutualità 'esterna' e contratto di società cooperativa», in: *La Società Cooperative: aspetti civilistici e tributari* (a cura di GIORGIO SCHIANO DI PEPE / FABIO GRAZIANO), *Il Diritto Tributario* (coordinato da ANTONIO UCKMAR / VICTOR UCKMAR), Serie I, Vol. LXXXIV, CEDAM, Padova, 1997, pp. 7-9 e p. 13], o qual entende que a mutualidade interna, pura, rigorosa, corresponderia a uma visão micro-económica do fenómeno cooperativo.



Esta «mutualidade externa» significa, desde logo, a afirmação da sociabilidade reivindicada pela empresa cooperativa: a cooperativa satisfará, antes de mais, os interesses dos seus sócios ao trabalho, ao crédito, à casa e, contemporaneamente, *transbordará* para o exterior, difundindo os seus serviços também a favor daqueles que, apesar de não serem sócios, têm as mesmas necessidades que estes últimos. Por outro lado, esta nova conceção da mutualidade permitirá às cooperativas tornarem-se mais competitivas, passando a concorrer no mercado com outros entes empresariais, oferecendo bens e serviços a terceiros não sócios<sup>11</sup>.

Daí que hoje seja consensual, quer na doutrina, quer na legislação cooperativa, que, apesar do seu *escopo mutualístico*, a cooperativa não limitará a sua atividade às relações económicas com os seus membros, ou seja, que, para o normal desenvolvimento da atividade cooperativizada<sup>12</sup> com os cooperadores, se tornará necessário que se estabeleça uma série de relações contratuais com terceiros que, como é lógico, variarão segundo o tipo de cooperativa.

Nesta decorrência, o *CCoop*; no seu art. 2.º, n.º 2, estabeleceu que «as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, poderão realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo».

11. Ver, neste sentido, ENRICO TONELLI, «Scambio mutualistico e rapporto sociale: *interference e connessioni*», in: *Le cooperative dopo la riforma del Diritto Societario* (coord. de MICHELE SANDULLI / PAOLO VALENSISE), Collana del Dipartimento di Scienza aziendali ed economico-giuridiche, Università degli Studi Roma Tre, FrancoAngeli, Milano, 2005, pp. 28-50. Considerando que o *Princípio de exclusividade* dificultaria o crescimento da cooperativa, ver NARCISO ARCAS LARIO, «La Sociedad Cooperativa Europea como forma de concentración empresarial», in: *La Sociedad Cooperativa Europea domiciliada en España*, (dir. de ROSALÍA ALFONSO SÁNCHEZ), Thomson-Aranzadi, Navarra, 2008, p. 63.

12. A atividade cooperativizada corresponde à atividade económica desenvolvida pela cooperativa com sócios e terceiros, intimamente vinculada com o objeto social da cooperativa. Assim, abrangerá: quer os atos realizados entre as cooperativas e os seus membros; quer as operações com terceiros, desde que inseridas na prossecução do objeto social pelo menos do lado da cooperativa; quer, ainda e finalmente, as operações entre cooperativas mesmo sem prévio vínculo entre elas, desde que inseridas na prossecução do seu objeto social. Para um análise desenvolvida deste conceito ver MARÍA-JOSÉ MORILLAS JARILLO / MANUEL IGNACIO FELIÚ REY, *Curso de Cooperativas*, 2.ª ed., Tecnos, Madrid, 2002, p. 54; e CARLOS VARGAS VASSEROT, *La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus socios y con terceros*, Monografía asociada a RdS, n.º 27, 2006, Editorial Aranzadi., p. 67.

Do exposto resulta que as cooperativas se caracterizam por «um escopo prevalentemente, mas não exclusivamente, mutualístico»<sup>13</sup>, podendo desenvolver operações com terceiros<sup>14</sup>.

### 2.3. A dimensão social

Os fins e a função da cooperação não se circunscreverão aos seus membros, devendo atender, igualmente, aos interesses da comunidade onde a cooperativa desenvolve a sua atividade.

Neste sentido, o *Princípio do interesse pela comunidade*, que aparece enunciado no art. 3.º do *CCoop*, dispõe que «as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros».

A propósito deste princípio, a Aliança Cooperativa Internacional (*ACI*) advertiu que os fins da cooperação não se limitarão, simplesmente, à defesa e promoção dos interesses dos seus membros. Na Declaração de 1995 sobre a *Identidade Cooperativa*, na qual se reformularam os princípios para o séc. XXI, apresentava-se este novo princípio cooperativo — o *Princípio do interesse pela comunidade* — afirmando-se que, «ao mesmo tempo que se centram nas necessidades e desejos dos seus sócios, as cooperativas trabalham para conseguir o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, segundo os critérios aprovados por estes».

Reafirma-se que as cooperativas são organizações que, existindo para benefício dos seus membros, assumirão, concomitantemente, uma responsabilidade perante a comunidade em que se insiram, ou seja, assegurarão que se realizará o desenvolvimento sustentável dessas comunidades nas suas distintas facetas: económica, social e cultural.

Este princípio apresenta uma forte conexão com um outro princípio cooperativo, o *Princípio da adesão voluntária e livre*, que corresponde ao tradicional

13. GIAN FRANCO CAMPOBASSO, *La riforma delle Società di Capitali e delle Cooperative*. Aggiornamento della 5.ª edizione del Diritto commerciale 2. Diritto delle società, UTET, Torino, 2003, p. 209.

14. Para uma análise desenvolvida desta questão, ver DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português (Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2007)», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, Porto, ISCAP, n.º 17, 2010, pp. 93-111.

*Princípio da porta aberta* e que aparece formulado também no art. 3.º do *CCoop* nos seguintes termos: «As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir a responsabilidade de membro, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas». Este princípio poderá ser encarado através de duas perspetivas, a saber: em primeiro lugar, a adesão deverá ser voluntária, uma vez que dependerá, exclusivamente, da vontade do cooperador; em segundo lugar, a adesão deverá ser aberta a todas as pessoas, desde que estas, como candidatas a cooperadores, preencham duas condições: a possibilidade de fruírem da utilidade própria da cooperativa; e a aceitação das responsabilidades inerentes à filiação.

Esta conexão entre os dois princípios é evidente, uma vez que a permeabilidade que acompanhou tradicionalmente a cooperativa no momento de incorporar novos membros encontra a sua justificação na vontade de serviço à comunidade em que aquela está inserida. A incorporação de membros provenientes do âmbito territorial onde a cooperativa realiza maioritariamente a sua atividade foi uma constante neste tipo organizacional, cuja finalidade última seria a da satisfação das necessidades sentidas pela comunidade, aparecendo a cooperativa, deste modo, como entidade geradora de empregos estáveis (principalmente porque as cooperativas, em virtude do seu forte enraizamento a nível local, desenvolvem atividades que, pela sua própria natureza, não são suscetíveis de serem deslocalizáveis) e fomentadora de um espírito empreendedor.

Assim, as cooperativas terão a particular responsabilidade de assegurar que o desenvolvimento das suas comunidades seja económica, social e culturalmente sustentado.

Destes princípios decorrerá, portanto, o envolvimento das cooperativas no contexto social, cabendo aos cooperadores a escolha das políticas através das quais esse envolvimento se concretizará.

Um outro princípio de enorme relevância para a sustentação da afirmação de que a cooperativa desenvolve uma missão social relevante, apresentando-se como um empreendedor social, será o *Princípio da educação, formação e informação*.

Diz o legislador que «as cooperativas promoverão a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas. Elas devem informar o grande público, particularmente os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação» (art. 3.º do *CCoop*).

Este princípio realça a importância vital da educação e formação nas cooperativas.

Ora, nas cooperativas, a «educação» significará, mais do que distribuir informação, empenhar as mentes dos membros, líderes eleitos, gestores e trabalhadores na compreensão total da complexidade e riqueza do pensamento e ação cooperativa. Por sua vez, «formação» significará assegurar que todos os que estão envolvidos nas cooperativas terão as capacidades necessárias para levar a cabo as suas responsabilidades de modo efetivo<sup>15</sup>.

Em termos gerais, poderemos afirmar que a educação e a formação cooperativas deverão proporcionar, aos membros da cooperativa, conhecimentos acerca dos princípios e métodos cooperativos, designadamente: induzi-los a participar ativamente na sua cooperativa, a deliberar corretamente nas assembleias, a eleger conscientemente os seus órgãos e a controlar a sua atuação; ensinar os dirigentes a orientar e expandir adequadamente as atividades comuns; fornecer aos empregados os conhecimentos técnicos e doutrinários necessários para o seu correto desempenho; e, finalmente, fomentar o sentido de solidariedade e de responsabilidade da população em geral<sup>16</sup>.

A educação e formação dirigidas à qualificação profissional dos membros da cooperativa, representantes, dirigentes e trabalhadores contribuirão para a melhor compreensão e funcionamento dos aspetos económicos, necessários à existência e sobrevivência, num mercado competitivo, de toda a empresa cooperativa.

Além disso, a educação cooperativa — ao direcionar-se ao público em geral, de modo a sensibilizá-lo quanto à forma sócio-empresarial especial que a cooperativa é, e quanto à filosofia e aos ideais que prossegue — fomentará «novas adesões, e adesões conscientes»<sup>17</sup>.

Destaca-se, igualmente, a importância que deverá ser atribuída à «informação» no seio da cooperativa, sendo que esta «informação» se situará em dois planos: no plano interno e no plano externo.

15. Ver IAN MACPHERSON, *Princípios Cooperativos para o Século XXI*, Coleção «Estudos» (tradução de João Salazar Leite), INSCOOP, Lisboa, 1996, p. 33.

16. Ver, neste sentido, ALICIA KAPLAN DE DRIMER / BERNARDO DRIMER, *Las Cooperativas. Fundamentos. Historia. Doctrina*, 2.ª ed., Intercoop, Buenos Aires, 1975, p. 128.

17. JOÃO SALAZAR LEITE, *Enquadramento histórico-social do movimento cooperativo*, INSCOOP, Lisboa, 1994, p. 209.

No plano interno, a informação atenderá à especial estrutura participativa em que assenta este peculiar tipo organizativo, sendo certo que o adequado uso do direito à informação, atribuído pela lei aos cooperadores, será fator determinante na boa organização, funcionamento e resultados da empresa cooperativa. Neste sentido, o art. 33.º, n.º 1, al. c), do *CCoop* dispõe que os cooperadores terão direito a «requerer informações aos órgãos competentes da Cooperativa e examinar a escrita e as contas da Cooperativa nos períodos e nas condições que forem fixadas pelos estatutos, pela Assembleia-geral ou pela direção»<sup>18</sup>.

No plano externo, a informação dirigir-se-á ao grande público, «especialmente aos jovens e líderes de opinião»<sup>19</sup>, visando sensibilizá-los para a natureza e benefícios da cooperação.

Refira-se, finalmente, que este princípio se concretiza, no *CCoop*, através da consagração de uma reserva obrigatória «para a educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade» (art. 70.º).

A constituição deste tipo de reserva, com esta finalidade, significa que a cooperativa é não só uma organização económica mas também uma organização com finalidades pedagógicas e sociais. Este fundo de reserva destinar-se-á, por isso, a custear atividades que ultrapassem a satisfação dos interesses puramente individuais dos seus membros, atividades que, não sendo propriamente económicas, poderão produzir, direta ou indiretamente, imediata ou diferidamente, efeitos de alcance económico<sup>20</sup>, quer para a cooperativa, quer para a comunidade onde a cooperativa se insere.

Esta reserva constitui uma das notas mais distintivas da empresa cooperativa relativamente às restantes formas de empresa. Cria-se um património afetado a fins

18. Para uma análise desenvolvida do direito à informação nas cooperativas, ver RAFAEL ÁLVARO MILLÁN CALENTI, *El derecho de información en la Ley de Cooperativas de Galicia*, Centro de Estudos Cooperativos, Universidade de Santiago de Compostela, 2003.

19. JOSÉ M. CORBERÁ MARTÍNEZ, «El Principio de educación, formación e información como pilar básico del concepto de Cooperativa», *CIRIEC España - Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 16, octubre 2005, p. 123.

20. Ver, neste sentido, PRIMITIVO J. BORJABAD GONZALO, *Manual de Derecho Cooperativo general y catalán*, Bosch, Barcelona, 1993, p. 141.

sociais, do qual beneficiarão os próprios cooperadores, os trabalhadores da cooperativa e o meio social<sup>21</sup>.

Finalmente, aponte-se, como uma outra evidência desta vertente social na cooperativa: o *Princípio da distribuição desinteressada*. Este princípio aparece enunciado no art. 79.º do *CCoop*, consagrando a impossibilidade de distribuir o património residual em caso de liquidação da cooperativa, o que deriva da função social que esta é chamada a cumprir e que implica que o destino daquele património, após a liquidação, seja a promoção do cooperativismo.

Neste sentido, estabeleceu-se no n.º 1 do art. 79 do *CCoop* que, no momento da liquidação do património da cooperativa, o montante da reserva legal — não afetado à cobertura das perdas de exercício e que não seja suscetível de aplicação diversa — «pode transitar com idêntica finalidade para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou cisão da cooperativa em liquidação».

Mas, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo do *CCoop* dispõe-se que «quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do saldo de reservas obrigatórias reverterá para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município, a determinar pela federação ou confederação representativa da atividade principal da cooperativa».

O n.º 4 foi ainda mais longe ao dispor que «às reservas constituídas nos termos do art. 71.º deste *Código* é aplicável, em matéria de liquidação e no caso de os estatutos nada dizerem, o estabelecido nos números 2 e 3 deste artigo», o que significa que este regime poderá abranger, igualmente, as reservas livres, caso os estatutos sejam omissos.

Deste modo, na cooperativa, não poderemos falar de lucros finais ou de liquidação, como nas sociedades comerciais, porque uma parte do património cooperativo será irrepartível. Em caso de dissolução da cooperativa, o cooperador só terá direito a recuperar as suas entradas para o capital social (atualizadas, se for o caso) e os juros que lhe correspondam (art. 79.º do *CCoop*).

21. Sobre este princípio, ver DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Editora VidaEconómica, 2009, Porto, pp. 162-167.

### 3. A questão da apropriação do valor económico na cooperativa

A missão social subjacente à cooperativa terá, igualmente, reflexos no sistema de apropriação do valor económico.

Assim, a repartição dos benefícios será feita, não em função da participação no capital social — como é regra nas sociedades comerciais —, mas em função da participação no objeto social, isto é, na proporção do volume de operações que tenham decorrido entre cada cooperador e a cooperativa. Neste sentido, o art. 3.º do *CCoop* consagrou uma orientação genérica no sentido de uma repartição dos excedentes em «benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa».

Na cooperativa, o cooperador, como contrapartida pela sua participação na atividade cooperativizada, auferirá de vantagens económicas, as quais se designam por «excedentes». Estas vantagens traduzir-se-ão ou na obtenção de determinados bens a preços inferiores aos do mercado, ou na venda dos seus produtos eliminando os intermediários do mercado ou numa maior retribuição pelo trabalho prestado, dependendo do tipo de cooperativa perante a qual nos situemos.

Os excedentes consistirão, então, nos resultados positivos procedentes da atividade económica própria da cooperativa — desenvolvida com os seus membros e que pertencerão a estes porque correspondem à vantagem cooperativa que ainda não receberam —, sendo «o resultado de uma renúncia tácita dos cooperadores a vantagens cooperativas imediatas».

O excedente distribuível ou repartível pelos cooperadores designar-se-á por «retorno». A ele se reporta o art. 73.º, n.º 1, do *CCoop* quando dispõe que «os excedentes anuais líquidos, com exceção dos provenientes de operações com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperadores».

Do preceito resulta, de forma inequívoca, que apenas os excedentes resultantes de operações da cooperativa com os cooperadores poderão retornar a estes. Já os benefícios provenientes de operações com terceiros não poderão retornar aos cooperadores, proibição que resulta do n.º 1 do art. 73.º do *CCoop*. A parte desses benefícios anuais líquidos «que não forem afetados a outras reservas» reverterá para a reserva para educação e formação cooperativa, nos termos do n.º 2 do art. 70.º. O fundamento deste regime legal está no facto de, nas cooperativas, os resultados das operações com terceiros serem juridicamente encarados como lucros e não como verdadeiros excedentes cooperativos, uma vez que não foram realizados no âmbito de uma atividade mutualista.

Acresce que não se poderá proceder à distribuição de excedentes «antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização» (art. 73.º, n.º 2, do *CCoop*)<sup>22</sup>.

Do que acaba de se dizer resulta que a cooperativa não distribui ganhos económicos ou financeiros diretos aos seus membros, mas sim excedentes, que não são mais do que devoluções feitas ao cooperador do que já é seu *a priori*, sendo que esta distribuição terá sempre como parâmetro a participação na actividade cooperativizada e não no capital social.

## 4. Sustentabilidade e recursos financeiros

A obtenção de meios de financiamento por parte das cooperativas constitui, atualmente, o verdadeiro ponto nevrálgico do setor.

De facto, as cooperativas têm deparado com duas ordens de dificuldades na aquisição de meios financeiros — dificuldades quanto à acumulação de capital e dificuldades de captação de recursos, quer de terceiros, quer dos próprios cooperadores — dificuldades estas agravadas pelo regime jurídico constante do *CCoop*, como veremos.

### 4.1. A *ratio* das dificuldades na acumulação de capital e possíveis caminhos para a sua atenuação

As dificuldades quanto à acumulação de capital na cooperativa decorrem sobretudo do direito ao reembolso das entradas para o capital social. Efetivamente, a cooperativa — diversamente da sociedade comercial — é uma entidade de capital variável (tal resulta dos arts. 2.º, n.º 1, e 18.º, n.º 1, do *CCoop*). O capital é variável em consequência do *Princípio da adesão voluntária e livre*, na sua vertente de liberdade na saída, uma vez que o cooperador que sai da cooperativa terá direito ao reembolso da sua entrada de capital. Neste sentido, o n.º 3 do art. 36.º do *CCoop* dispõe que «ao cooperador que se demitir será restituído [...] o montante

22. Para uma análise desenvolvida desta questão, ver DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «O direito ao retorno cooperativo», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 32, Curso 2009/2010, Universidade de Vigo, pp. 7-33.



dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal». Ora, o direito ao reembolso constitui um problema financeiro para a empresa cooperativa, uma vez que implica que as entradas de capital tenham uma data necessária de reembolso, num prazo máximo determinado legalmente, a partir da data de demissão. A cifra do capital dependerá do número de sócios, uma vez que a dita cifra resulta da soma das entradas dos sócios e sendo o número de sócios variável também o será o capital social. A principal consequência desta variabilidade consistirá na diminuição das qualidades financeiras do capital social, designadamente, da segurança económica e financeira que o mesmo poderia representar perante os terceiros credores. O efeito induzido deste regime jurídico será, em último termo, a falta de credibilidade da cifra do capital social e a desconfiança que acaba por gerar nos credores, dificultando o financiamento externo das cooperativas.

Face ao exposto, tenho vindo a defender a ideia da necessidade de conferir alguma estabilidade ao capital social cooperativo, o que nos remete para duas questões jurídicas principais: a possibilidade de introduzir limites ao direito ao reembolso; e o estabelecimento de um adequado regime jurídico de proteção do capital social mínimo e da reserva legal enquanto primeira linha de defesa do capital social cooperativo.

Passemos à análise destas possibilidades.

#### *4.1.1. A necessidade de conferir maior estabilidade ao capital social cooperativo*

Em Portugal, há muito que a doutrina tem vindo a defender a legitimidade de mecanismos que atenuem os efeitos da demissão do cooperador resultantes do reembolso da sua entrada, entendimento este que foi acolhido no *CCoop*<sup>23</sup>. Apontem-se, neste sentido, certas soluções legais constantes do *CCoop*, tais como a possibilidade de diferir o reembolso durante um certo período de tempo (n.º 3 do art. 36.º); a possibilidade de estabelecer deduções ao direito ao reembolso (n.º 4 do art. 36.º); o estabelecimento de prazos mínimos de permanência e de regras

23. Neste sentido, RUI NAMORADO, *Os Princípios Cooperativos*, Fora do Texto, Coimbra, 1995, p. 64; JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade. As empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 167 e ss.; e DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, cit., pp. 117 e ss..

que condicionem a saída a um aviso prévio (n.º 2 do art. 36.º); o regime de responsabilidade externa dos cooperadores (art. 35.º); o recurso a outros instrumentos financeiros (arts. 26.º a 29.º e art. 30.º); a fixação de um número mínimo de cooperadores (art. 32.º); a fixação de um capital social mínimo (n.º 2 do art. 18.º); o regime jurídico-legal definido para as reservas, designadamente para as reservas obrigatórias (arts. 69.º e ss.).

Estas soluções visam evitar uma subcapitalização inicial ou superveniente da cooperativa. Mas serão suficientes? Creio que não, desde logo porque, no ordenamento português, estes mecanismos não poderão em caso algum limitar e muito menos suprimir o direito de demissão, para além de que os regimes jurídicos do capital social mínimo e o da reserva legal são manifestamente insuficientes<sup>24</sup>.

Tornam-se prementes, por isso, alguns ajustamentos legais que passo a expor.

a) A consagração da possibilidade de limitar o direito ao reembolso

O reconhecimento da possibilidade de estabelecer limites ao direito de demissão, com a conseqüente alteração do n.º 2 do art. 36.º do *CCoop*, será um dos caminhos para conferir alguma estabilidade ao capital social cooperativo, facilitando a obtenção de financiamento por parte da cooperativa.

Esta norma estabelece que «os estatutos não suprimirão ou limitarão o direito de demissão, podendo, todavia, estabelecer regras e condições para o seu exercício». Diversamente, noutros ordenamentos previu-se a possibilidade do estabelecimento de limites ao exercício do direito ao reembolso: fixando *ratios* financeiros que façam depender o reembolso de uma certa proporção entre o património e os capitais alheios (como é o caso do ordenamento italiano<sup>25</sup>); estipulando que o reembolso só poderá ocorrer se não implicar a redução do capital social abaixo

24. Para uma análise desenvolvida desta questão, v. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «As insuficiências do regime legal do capital social e das reservas na cooperativa», in: *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2011, pp. 129-155.

25. Do art. 2 545 *quinques*, parágrafo 2.º, do *Codice Civile* resulta que a devolução dos excedentes (*dividendi*), a aquisição de quotas ao sócio cessante e a repartição das reservas só poderá ocorrer quando a relação entre o património líquido e o endividamento total da sociedade cooperativa for superior a um quarto.

de determinado montante (é o caso dos ordenamentos francês<sup>26</sup>, espanhol<sup>27</sup> e comunitário<sup>28</sup>); ou admitindo que, estatutariamente, se preveja (ao lado das tradicionais entradas com direito de reembolso automático, em caso de demissão) a existência de entradas cujo reembolso possa ser recusado incondicionalmente por parte do órgão de administração da cooperativa<sup>29</sup>.

#### b) Ajustamentos no regime do capital social mínimo

O capital social mínimo é o contrapeso encontrado pelo legislador para atenuar as consequências do direito ao reembolso.

Ora, também no ordenamento português se consagrou expressamente a figura do capital social mínimo. Assim, nos termos do n.º 2 do art. 18.º do *CCoop* serão os estatutos a estabelecer o capital social mínimo da cooperativa, capital que não poderá ser inferior a 2 500 euros, podendo a legislação complementar que regula cada um dos ramos fixar um mínimo diferente<sup>30</sup>.

26. O art. 13.º do *Statut de la Coopération [Portant statut de la coopération (Journal officiel du 11 septembre 1947)]*, norma relativa à modernização das empresas cooperativas — na redacção que lhe foi dada pela *Loi* de 13 de Julho de 1992 —, dispôs que o capital social, quando reduzido em virtude do reembolso das entradas dos sócios, não poderá tornar-se inferior a um quarto da cifra de capital mais elevada alcançada desde a constituição da sociedade.

27. O art. 45.º da *Ley Estatal de Cooperativas (Ley 27/1999, de 16 de Julio, de Cooperativas, BOE núm. 170, de 17 de Julio)* dispôs que os estatutos poderão prever que, quando num exercício económico o montante da devolução das entradas supere a percentagem de capital social que neles se estabeleça, os novos reembolsos fiquem condicionados a uma decisão favorável do *Consejo Rector*. As cooperativas poderão, por isso, estabelecer estatutariamente uma determinada percentagem de capital fixo que terá a natureza de recurso próprio.

28. O n.º 4 do art. 3.º do *ESCE [Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia, Regulamento (CE) n.º 1 435/2003, do Conselho, de 22 de Julho de 2003]* dispôs que os Estatutos poderão estabelecer o montante abaixo do qual o capital subscrito não poderá ser reduzido pelo reembolso de títulos de membros que deixem de fazer parte da *SCE*, montante esse que não poderá ser inferior a 30.000 euros, sendo o prazo de reembolso suspenso enquanto esse reembolso implicar a redução do capital subscrito para um montante inferior ao montante referido.

29. Possibilidade prevista no art. 45.º da *Ley Estatal espanhola* (na redacção que lhe foi dada pela *Ley* n.º 16/2007, de 4 de julio, de reforma y adaptación de la legislación mercantil en materia contable para su armonización internacional con base en la normativa de la Unión Europea).

30. O capital social mínimo das cooperativas agrícolas será de 5.000 euros (n.º 1 do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de Janeiro). O capital social mínimo das cooperativas de ensino superior será de um milhão de escudos (n.º 1 do art. 17.º do Decreto-Lei n.º 441-A/82, de 6 de Novembro). O capital social mínimo das cooperativas de produção operária, artesanato, cultura e serviços regular-se-á pelo disposto no n.º 5 do art. 91.º do

O capital social mínimo cooperativo constitui-se como uma cifra que deverá constar dos estatutos da cooperativa podendo funcionar, desde que dotado de um adequado regime jurídico de protecção, como um importante mecanismo de atenuação dos efeitos do direito ao reembolso.

Efectivamente, enquanto que o capital social real da cooperativa é variável, o capital social mínimo é estável, sendo do conhecimento público, uma vez que aparece inscrito no *Registo Comercial*, dado tratar-se de uma menção estatutária obrigatória, nos termos do art. 15.º, n.º 1, al. e), do *CCoop*. Desta forma, a cooperativa garante aos terceiros que, independentemente de qual seja a sua cifra de capital social em cada momento, será sempre pelo menos igual ou superior à que aparece inscrita no *Registo Comercial*.

Todavia, para que o capital social mínimo desempenhe a referida função de atenuação dos efeitos do reembolso das entradas tornar-se-á necessário dotá-lo de um determinado regime jurídico, omissis na legislação cooperativa portuguesa, regime jurídico esse que teria que assentar nos seguintes dois pressupostos.

Em primeiro lugar, o reembolso das entradas não poderia afectar o capital social mínimo. Nesta linha, o *Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (ESCE)* estabeleceu que o prazo durante o qual os sócios terão direito ao reembolso das suas entradas, quando deixam de fazer parte da cooperativa, será suspenso, enquanto esse reembolso implicar a redução do capital subscrito para um montante inferior ao capital social mínimo (n.º 4 do art. 3.º). Na mesma linha, no ordenamento português, o art. 17.º do *Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo*<sup>31</sup>, dispôs, na al. c) do n.º 3, que «o

*Código Cooperativo*, no qual se diz que, «enquanto, nos termos do n.º 2 do art. 18.º, não for fixado outro valor mínimo pela legislação complementar aplicável aos ramos de produção operária, artesanato, cultura e serviços, mantém-se para as cooperativas destes ramos o valor mínimo de 250 euros». No caso das cooperativas de crédito agrícola mútuo, o art. 14.º do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, dispôs que o capital social não poderá «ser inferior a um mínimo fixado por portaria do Ministro das Finanças». Ora, por força da Portaria n.º 312/2010, de 5 de Maio, este capital social mínimo será de 5 000 000 euros ou 7 500 000 euros, conforme as caixas de crédito agrícola mútuo façam ou não parte do sistema integrado de crédito agrícola mútuo.

31. O *Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo* foi aprovado em 1991 pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro e posteriormente alterado pelos Decretos-Lei n.os 230/95, de 12 de Setembro, 320/97, de 25 de Novembro, 102/99, de 31 de Março, 201/2002, de 26 de Setembro, 76-A/2006, de 29 de Março, 142/2009 de 16 de Junho e Portaria n.º 312/2010, de 5 de Maio.

reembolso não pode implicar a redução do capital social para valor inferior ao capital mínimo previsto nos estatutos».

Em segundo lugar, a redução do capital social mínimo poderá ser causa da dissolução e posterior liquidação da cooperativa<sup>32</sup>. No entanto, o *CCoop* não prevê, de forma expressa, esta causa de dissolução<sup>33</sup>.

Resulta, assim, evidente que a tutela dispensada ao capital social mínimo noutros ordenamentos jurídicos não existe no ordenamento português — com exceção da referida norma do *Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo* —, o que inviabiliza a possibilidade de utilizar esta figura como via para conferir alguma estabilidade ao capital social, atenuando os efeitos do direito ao reembolso das entradas.

c) A introdução de ajustamentos no regime jurídico da reserva legal

Poderemos sempre afirmar que, na disciplina prevista atualmente na legislação cooperativa portuguesa, encontramos já um importante mecanismo de atenuação dos efeitos do reembolso e da consequente *variabilidade do capital social* cooperativo e que corresponderá às reservas obrigatórias, designadamente à reserva legal, as quais surgirão, assim e como veremos, como um dos componentes mais importantes da estrutura financeira da cooperativa, afirmando-se, no património da cooperativa, como o recurso próprio de melhor qualidade.

A reserva legal será uma reserva de constituição obrigatória na cooperativa, do mesmo modo que o será no regime das sociedades comerciais, impondo-se a análise de algumas vertentes do seu regime jurídico, de modo a percebermos se e como tal reserva funcionará como primeira linha de defesa do capital social.

O art. 69.º do *CCoop* constituiu-se sede do regime jurídico da reserva legal cooperativa.

32. É essa a solução consagrada, expressamente, no ordenamento espanhol, no art. 70.º, al. d), da *Ley Estatal de Cooperativas*, o qual estabeleceu que a sociedade cooperativa se dissolverá por redução do capital social abaixo do mínimo estabelecido estatutariamente e sem que se restabeleça no prazo de um ano. No mesmo sentido, no ordenamento francês, o art. 27 *bis* do *Statut de la Coopération* estabeleceu que as sociedades cooperativas cujo capital social seja inferior ao capital mínimo fixado no art. 27 poderão ser dissolvidas a pedido de qualquer interessado ou do Ministério Público, podendo o tribunal conceder um prazo máximo de seis meses para regularizar a situação.

33. Não se compreende que o legislador cooperativo português tenha consagrado, como causa de dissolução, a falta de registo da actualização do capital social (n.º 3 do art. 91.º do *CCoop*) e não tenha expressamente previsto, igualmente como causa de dissolução, a redução do capital social mínimo.

O n.º 1 da norma é claro ao dispor que esta reserva se destina, em exclusivo, à cobertura de eventuais perdas de exercício. Assim sendo, o destino da reserva legal será mais restrito na cooperativa do que na sociedade comercial. Com efeito, nesta, de acordo com o art. 296.º do *Código das Sociedades Comerciais*<sup>34</sup>, as reservas poderão ser utilizadas na cobertura de perdas, tal como nas cooperativas, mas também para incorporação no capital, o que já não acontece nas cooperativas.

De facto, no caso das cooperativas, entendo que o aumento do capital por incorporação de reservas só poderá ser feito utilizando reservas não obrigatórias e cuja dotação não resulte de excedentes provenientes de operações com terceiros.

Em apoio da minha opinião, invoco, desde logo, o art. 72.º do *CCoop*, o qual estabelece a irrepartibilidade, pelos cooperadores, quer das reservas obrigatórias quer das reservas que resultem de benefícios provenientes de operações com terceiros. Constata-se que, se ocorresse um aumento de capital por incorporação de alguma dessas reservas, os cooperadores ficariam ou com mais títulos de capital ou com os mesmos títulos, mas de superior valor nominal (art. 92.º do *Código das Sociedades Comerciais*). Ora, o cooperador que se retira da cooperativa (por demissão ou exclusão) terá direito ao «montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal» (arts. 36.º e 37.º do *CCoop*). Torna-se, deste modo, evidente que um eventual aumento do capital social por incorporação de reservas obrigatórias, implicaria uma violação do disposto no art. 72.º e ainda do art. 79.º, ambos do *CCoop*, consagrando este último preceito a regra da *devolução desinteressada de reservas* da cooperativa dissolvida, tal como já foi referido. Acresce que, mesmo não tendo em conta essas regras, não poderemos esquecer que a reserva legal tem um preciso destino fixado na lei, o qual não contempla a possibilidade de poder ser integrada no capital social.

Por remissão do art. 9.º do *CCoop*, as deliberações que determinem a utilização da reserva legal fora dos casos permitidos por lei terão como consequência a nulidade das mesmas, dado estarmos perante regras imperativas [al. d) do n.º 1 do art. 56.º do *Código das Sociedades Comerciais*], podendo configurar igualmente uma distribuição ilícita de bens da cooperativa por força do art. 514.º do *Código das Sociedades Comerciais*, com o consequente dever de restituição nas condições previstas no art. 34.º do *Código das Sociedades Comerciais*.

Ora, esta utilização da reserva legal exclusivamente para cobertura das perdas do exercício evidencia a principal finalidade — e no caso das cooperativas, a

34. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.

única — da figura da reserva legal: a de funcionar como primeira linha de defesa do capital social, evitando que as perdas decorrentes da actividade empresarial da cooperativa incidam directamente sobre o capital social e determinem a sua redução. De facto, existindo a reserva legal, essas perdas serão cobertas, em primeira linha, pelos bens que no activo lhe correspondem.

Todavia, para que a reserva legal desempenhe adequadamente esta função, impor-se-á o estabelecimento de uma hierarquia entre as reservas, colocando-se a reserva legal no último degrau da escala, ou seja, para efeitos de cobertura de prejuízos ela só será movimentada depois de esgotadas as outras reservas. Não é este, no entanto, o regime que parece resultar do art. 69.º do *CCoop*. A redacção atual dos números 1 e 4 do preceito permite que as perdas sejam imputadas, em primeiro lugar e integralmente, à reserva legal, em vez de, como seria mais adequado — atendendo à função garantística desempenhada por tal reserva —, se determinar, tal como ocorre noutros ordenamentos, que a imputação de perdas fosse feita, em primeiro lugar, aos fundos de reservas livres, se existirem, admitindo-se a imputação à reserva legal apenas com carácter subsidiário e mediante a fixação de limites.

No que respeita às fontes desta reserva (jóias e excedentes anuais líquidos), o legislador fixou uma percentagem que «não poderá ser inferior a 5%» (n.º 2 do art. 69.º do *CCoop*), ficando, portanto, a lei satisfeita se for utilizada aquela percentagem. Todavia, esta percentagem foi referida como «não inferior», compreendendo-se, então, que os estatutos da cooperativa ou a Assembleia geral possam estipular uma percentagem superior a essa. É, aliás, meu entendimento que uma mais rápida constituição da reserva legal, decorrente de uma mais elevada percentagem de excedentes a ela destinada, terá o efeito benéfico de reforçar a situação patrimonial da cooperativa.

Quanto à constituição da reserva, esta deixará de ser obrigatória a partir do momento em que atinja «um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa» (n.º 3 do art. 69.º do *CCoop*).

Defendo, contudo, porque mais acertada, a postura dos legisladores italiano e espanhol que não impõem um limite quantitativo à dotação desta reserva. Efectivamente, durante toda a vida da cooperativa subsistirá a obrigação legal de dotação, independentemente da sua quantia ou do tempo decorrido<sup>35</sup>. Esta

35. No ordenamento espanhol, a reserva legal denomina-se «Fundo de reserva obrigatório», estando prevista no art. 55.º da *Ley Estatal de Cooperativas*. Trata-se, nas palavras do legislador, de um fundo de

regulamentação será a mais adequada, uma vez que só a contínua dotação da reserva legal poderá suprir a diminuição de garantias face a terceiros derivadas do regime do capital social, designadamente da sua característica da *variabilidade*, decorrente do *Princípio da adesão voluntária e livre*, tal como já foi referido.

Acresce que é meu entendimento que este montante, estabelecido pelo legislador cooperativo português — «um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa» —, será um montante mínimo, no sentido de que os estatutos poderão estipular um montante superior, mas nunca inferior. O legislador não emprega a expressão «limite máximo», limitando-se a dizer que as reversões deixarão de ser obrigatórias a partir do momento em que a reserva atinja aquele montante.

Finalmente, refira-se que no direito português, se os resultados negativos forem superiores ao montante da reserva legal, poderão ser exigidos pagamentos aos cooperadores, pagamentos esses proporcionais às operações realizadas por cada um deles e, por isso, proporcionais ao montante dos levantamentos por conta efetuados ou dos pagamentos das entregas. Contudo, o n.º 4 do art. 69.º do *CCoop* fez depender tal possibilidade da vontade dos cooperadores manifestada em Assembleia geral, uma vez que dispôs que, «se os prejuízos forem superiores ao montante da reserva legal, a diferença, poderá, por deliberação da Assembleia geral, ser exigida aos cooperadores proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles, sendo a reserva legal reconstituída até ao nível anterior em que se encontrava». Daqui resulta que o legislador cooperativo não estabeleceu a obrigatoriedade da reconstituição da reserva, ficando esta dependente de uma deliberação da Assembleia geral. Ora, dificilmente os cooperadores deliberarão em tal sentido, uma vez que tal deliberação lhes seria prejudicial, do ponto de vista financeiro. Entendo, por isso, e atendendo à função garantística desempenhada pela reserva legal, que se impõe a alteração do n.º 4 do art. 69.º do *CCoop*, de forma que a imputação de perdas de exercício aos cooperadores não seja deixada à discricionariedade da Assembleia geral.

reserva irrepartível entre os sócios, mesmo quando estes se demitam (art. 51.º) ou se separem da cooperativa (artigos 65.º, 68.º, n.º 5, e 69.º, n.º 2), assim como nos casos de liquidação e adjudicação do património social (art. 75.º), nos casos de fusão ou cisão (art. 67.º, parágrafo final) e de transformação (art. 69.º, n.º 6). A lei não impõe um limite quantitativo à dotação desta reserva. No direito italiano, a reserva legal foi prevista no art. 2 545 *quater* do *Codice Civile*, estabelecendo-se que, ao fundo de reserva legal, deverá ser destinado «pelo menos 30% *del utili netti annuali*», não impondo o legislador limite quantitativo para a dotação.



#### 4.2. A ratio das dificuldades na captação de recursos

As cooperativas deparam, igualmente, com dificuldades de captação de recursos, quer de terceiros, quer dos próprios cooperadores. Quanto aos primeiros, ainda que a legislação cooperativa portuguesa preveja, atualmente, a emissão de títulos de investimento e de obrigações (arts. 26.º a 30.º da *CCoop*), não prevê, porém, a possibilidade de os titulares dos títulos de investimento se converterem em membros da cooperativa («sócios de capital», figura ainda não consagrada no nosso ordenamento), o que implica que tais instrumentos financeiros se tornem pouco aliantes para os potenciais adquirentes. Impõe-se, por isso, uma evolução legislativa no sentido de tal previsão, o que contribuirá, segundo o nosso entendimento, para que a cooperativa portuguesa possa obter meios de financiamento, tornando-se mais competitiva no mercado.

Refira-se que a admissão, ao lado dos tradicionais cooperadores, de sócios de capital, ou seja, de sócios que colaboram na consecução do fim social apenas através de uma contribuição financeira para a cooperativa, não participando na atividade cooperativizada, se encontra prevista noutros ordenamentos<sup>36</sup>. Creio que o receio de que estes sócios de capital possam pôr em causa a essência da cooperativa, enquanto entidade não lucrativa, será excessivo. Efetivamente, consideramos que a mutualidade como exclusividade não pertence à essência da cooperativa, não sendo, por isso, necessário que toda a atividade social se desenvolva com os cooperadores, ainda que deva realizar-se prevalentemente com eles. Claro que, em nome da necessária conciliação do fim mutualista com as exigências de financiamento da empresa, haverá que limitar quantitativamente

36. No ordenamento espanhol, a *Ley Estatal de Cooperativas* previu, no art. 14.º, os chamados «sócios colaboradores», sócios que não participam no desenvolvimento da actividade cooperativizada de maneira directa, mas apenas indirectamente através da sua participação no capital social. O ordenamento italiano previu a figura do sócio «*savventore*», a qual permite a obtenção de capital de risco, mesmo entre sujeitos desprovidos dos específicos requisitos subjectivos requeridos para participar na actividade mutualista. As entradas do sócio «*savventore*» são representadas por acções (ou quotas) nominativas livremente transmissíveis, excepto se o acto constitutivo estabelecer limites à sua circulação. Para evitar que a participação destes sócios seja motivada por uma finalidade exclusivamente especulativa, estabelece-se que a taxa de remuneração daqueles não poderá ser superior a 2%, relativamente à prevista para os outros sócios. O n.º 1 do art. 14.º do *ESCE* também acolheu a figura do «sócio de capital», dispondo que «quando a legislação do Estado-Membro da sede da *SCE* o permita, os estatutos podem prever que pessoas não vocacionadas para utilizar ou fornecer os bens e serviços da *SCE* possam ser admitidos na qualidade de membros investidores (não utilizadores). Nesse caso, a aquisição da qualidade de membro estará sujeita a aprovação da assembleia-geral ou de qualquer órgão mandatado para o fazer pela assembleia-geral ou pelos estatutos».

o fim lucrativo, o qual apresentará sempre um carácter secundário face ao prevalecente fim mutualista, devendo ser os cooperadores os sócios de referência da cooperativa, aos quais se atribuirá a maioria dos votos de forma a assegurar-lhes a gestão da mesma e a impossibilitar o controlo capitalista da cooperativa. Neste sentido, a doutrina considera que quando na cooperativa se admitem sócios de capital, quer a sua admissão quer a sua retribuição deverão ser decididas pelos cooperadores e, caso aqueles participem nos órgãos sociais, deverá garantir-se que, em qualquer destes órgãos, o controlo dos mesmos estará em poder dos cooperadores<sup>37</sup>.

Quanto aos cooperadores, estes não terão qualquer incentivo imediato para serem investidores na sua própria empresa: a remuneração dos títulos de capital é escassa, estando sempre dependente de previsão estatutária e da existência de resultados disponíveis (art. 73.º, n.º 3, do *CCoop*), os títulos de capital não têm liquidez nem são facilmente transacionáveis (art. 23.º do *CCoop*), são afetados importantes montantes dos excedentes para a dotação das reservas obrigatórias,

37. A este propósito, MASSIMO BIONE [«Le categorie dei soci finanziatori», in *La Società Cooperative: aspetti civilistici e tributari* (a cura di GIORGIO SCHIANO DI PEPE / FABIO GRAZIANO), *Il Diritto Tributario* (coordinato da ANTONIO UCKMAR / VICTOR UCKMAR), Serie I, Vol. LXXXIV, CEDAM, Padova, 1997, pp. 28 e ss.] fala da sujeição dos «sócios de capital» a um «vínculo de minoria», traduzido em limitações quantitativas quanto ao direito de voto e à presença nos órgãos de administração da sociedade. Sensível a estas preocupações doutrinárias, a *Ley Estatal de Cooperativas* (art. 14.º) estabeleceu que as entradas realizadas pelos sócios colaboradores não poderão exceder 45% do total do capital social, nem o conjunto dos votos a eles correspondentes, somados entre si, poderão superar 30% dos votos nos órgãos sociais da cooperativa. Nas cooperativas mistas (art. 107.º), em caso algum a soma dos votos atribuídos às partes sociais com voto e aos sócios colaboradores poderá superar 49% do total de votos da cooperativa. Por sua vez, o *Codice Civile* italiano consagrou um conjunto de regras com vista a evitar que os sócios *soventori* possam assumir o domínio na gestão da sociedade: os votos atribuídos aos sócios *soventori* não poderão ser superiores a um terço dos votos atribuídos a todos os outros sócios (art. 2 526, parágrafo 2.º); e os sócios *soventori* poderão ser nomeados administradores, mas a maioria dos administradores deverá ser constituída por sócios cooperadores. Para uma análise desenvolvida destes limites no direito italiano, designadamente quanto à *governance* da cooperativa, v. GAETANO PRESTI, «Gli strumenti finanziari delle società cooperative», in *Le cooperative dopo la riforma del Diritto Societario* (a cura di MICHELE SANDULLI / PAOLO VALENSISE), Collana del Dipartimento di Scienze aziendali ed económico-giuridiche, Università degli Studi Roma Tre, FrancoAngeli, Milano, 2005, pp. 139-142. Quanto aos direitos dos sócios *soventori* e seus limites, v. ANDREA ZOPINI / DANIELA BOGGIALI / ANTONIO RUOTOLO, «Coordinamento tra la disciplina dei soci soventori e le norme sui soci finanziatori», in *Studi e materiali in tema di riforma delle Società Cooperative*, Consiglio Nazionale del Notariato, Guiffrè Editore, Milano, 2005, pp. 621-631. No ordenamento francês, o art. 19.º *tervicies* do *Statut de la Coopération* consagrou um limite para todos os instrumentos financeiros, estabelecendo que os mesmos não poderão representar, no seu conjunto, mais do que 50% do capital.

as quais, tal como já foi referido, não são repartíveis entre os cooperadores; não existe qualquer relação entre uma maior participação no capital e os direitos do cooperador, designadamente, o direito de voto e de participação na atividade cooperativizada.

#### 4.3. A relevância do *Princípio da Intercooperação* na procura de soluções de sustentabilidade e de obtenção de recursos financeiros

Não obstante estas limitações na obtenção de recursos, considera-se que a circunstância de a cooperativa não ter a título principal uma finalidade lucrativa (art. 2.º do *CCoop*)<sup>38</sup>, mas um escopo mutualístico, nos termos acima indicados, não impede, ainda que dificulte, que esta leve a cabo os seus projetos. Considerando-se que os empreendedores sociais são empreendedores com uma missão social, o critério central para medir a criação de valor será o impacto relacionado com a missão (no caso das cooperativas, a satisfação das necessidades dos seus membros e concomitantemente da comunidade onde a cooperativa se insere, sobretudo porque as atividades são desenvolvidas onde os problemas ocorrem e sempre numa lógica de proximidade) e não a finalidade lucrativa. Diversamente, no âmbito das sociedades comerciais, um empreendedor estará sempre sujeito à rígida disciplina do mercado, sendo o lucro um dos critérios que permitirá medir a criação de valor.

Refira-se, ainda, que segundo a doutrina sociológica, os empreendedores sociais não deixam que a limitação de recursos os impeçam de levar a cabo, os seus projetos, procurando atrair parceiros e colaborando com outros<sup>39</sup>. Neste

38. Destaque-se que, apesar de o legislador cooperativo ter estabelecido a ausência de fim lucrativo na cooperativa, entende-se que o lucro está presente na cooperativa, ainda que moderadamente. Pense-se na remuneração dos títulos de capital prevista no n.º 3 do art. 73.º do *CCoop*, a qual se apresenta como um rendimento de capital, como um lucro [para uma análise desenvolvida do regime jurídico da remuneração dos títulos de capital, v. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, cit., pp. 201 e ss.]. Por sua vez, os benefícios resultantes das operações com terceiros são autênticos benefícios resultantes de uma atividade lucrativa. Estamos perante vantagens económicas obtidas no mercado, à custa de terceiros, fora do universo dos sócios cooperadores [para uma análise desenvolvida desta questão, v. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português (Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2007)», cit., pp. 93-111].

39. V., neste sentido, J. GREGORY DEES, «The Meaning of ‘Social Entrepreneurship’», Center for the Advancement of Social Entrepreneurship, (<http://www.fuqua.duke.edu/centers/case/>).

sentido, no art. 3.º do *CCoop* acolhe-se o *Princípio da intercooperação*, dispondo-se que «as cooperativas servem os seus membros mais eficazmente e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais».

MACPHERSON afirma que «as cooperativas só conseguem maximizar o seu impacto ao colaborarem de forma prática e rigorosa umas com as outras»<sup>40</sup>. Muitas empresas cooperativas são de pequena e média dimensão e, muitas vezes, para sobreviverem no mercado competitivo que as rodeia, têm de se envolver em processos de integração e cooperação<sup>41</sup>.

Assiste-se, então, à integração, horizontal ou vertical, das atividades afins à sociedade cooperativa, chegando a formar-se, inclusivamente, sociedades cooperativas «de grau superior ou de segundo grau», para se incrementar, quer a competitividade deste tipo organizacional, quer o seu potencial económico. Neste sentido, o *CCoop* prevê, nos arts. 74.º a 76.º, a fusão e cisão de cooperativas. As cooperativas «de grau superior ou de segundo grau» estão previstas nos arts. 81.º a 86.º do *CCoop*, nos quais o legislador trata das uniões, federações e confederações<sup>42</sup>.

## 5. A questão da governança da cooperativa

A governação das cooperativas caracterizar-se-á como uma governação participada e orientada para os seus membros.

Efetivamente, a democraticidade dos processos de decisão é considerada como uma das mais relevantes especificidades da cooperativa e que se reflete na governação da mesma. Assenta tal especificidade no *Princípio cooperativo da gestão democrática pelos membros* que aparece enunciado no art. 3.º do *CCoop*, o qual

40. IAN MACPHERSON, *Princípios Cooperativos para o Século XXI*, cit., p. 34.

41. Considerando a intercooperação como uma estratégia, específica da empresa cooperativa, de sobrevivência no mercado, ver CARLOS GARCÍA-GUTIÉRREZ FERNANDÉZ, «El problema de la doble condición de los socios-trabajadores (socios-proveedores y socios consumidores) ante la gerencia de la empresa cooperativa», *REVESCO*, n.os 56-57, 1988-89, pp. 90-91.

42. Para uma análise desenvolvida destas formas de integração cooperativa, ver: ROSALÍA ALFONSO SÁNCHEZ, *La integración cooperativa y sus técnicas de realización: la Cooperativa de segundo grado*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2000; e JOSÉ MARÍA AIZEGA ZUBILLAGA / ELENA VALIÑANI GONZÁLEZ, «Las cooperativas de segundo grado, grupo cooperativo y otras formas de colaboración económica», *REVESCO*, n.º 79, 1.er Cuatrimestre, 2003, pp. 7-33.

consagra que «as cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram. Nas cooperativas de primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto (um membro, um voto), estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática». Este princípio reflete a intrínseca democraticidade das cooperativas, da qual decorrerá a necessária participação ativa, por parte dos cooperadores, na definição das políticas da cooperativa e na tomada de decisões. Nas cooperativas, constitui um requisito *sine qua non* o envolvimento direto e ativo dos seus membros na própria atividade que a cooperativa desenvolve, ou seja, no cumprimento do seu objeto social. Em muitas cooperativas este envolvimento ativo ocorrerá sobretudo nas Assembleias gerais, nas quais se discutem opções de políticas, se tomam importantes decisões e se aprovam ações relevantes quanto à vida da cooperativa. Em outras cooperativas — como as de produção, de comércio e de habitação — os membros estarão diariamente envolvidos nas operações das cooperativas.

A *gestão democrática pelos membros* assenta, igualmente, na igualdade de direitos de voto — pelo menos nas cooperativas de primeiro grau, uma vez que nas cooperativas de segundo grau (uniões de cooperativas, federações e confederações), poderá não vigorar a regra de «um membro, um voto». Quanto a estas últimas, admite-se, expressamente e desde que estatutariamente consagrado, o voto plural, definido em função de um «critério objetivo» e de acordo com o *Princípio democrático* (art. 83.º do *CCoop*). Este *Princípio* reforça o caráter personalista da cooperativa: a pessoa do cooperador é mais importante do que a sua contribuição económica e, por isso, o poder de decisão não dependerá das contribuições de capital tendo cada cooperador o mesmo poder de decisão.

Todavia, têm sido apontadas algumas deficiências ao tradicional sistema de governo democrático em que assentam estas organizações, destacando-se: o desinteresse dos cooperadores relativamente aos seus poderes-deveres na tomada de decisões e a consequente fraca participação dos cooperadores nas assembleias gerais; a deficiente formação dos quadros dirigentes; a escassa presença de profissionais não sócios que administrem a empresa<sup>43</sup>.

43. Ver sobre esta questão, MANUEL BOTANA AGRA, «Buen gobierno de la sociedad cooperativa», in: *Gobierno corporativo y responsabilidad social de las empresas*, coord. de ELENA F. PÉREZ CARRILLO, Marcial Pons, 2009, pp. 216-217.

Neste contexto, tornar-se-á necessário clarificar a questão de saber de que estruturas de governo e de que tipo de gestores se deveriam dotar as cooperativas para melhorar o seu nível de desempenho económico de um modo compatível com a manutenção e o reforço das suas características identitárias. Hoje, mais do que nunca, reclama-se que as cooperativas necessitam de se envolver em processos de autoqualificação e de profissionalização, sobretudo ao nível da gestão, sem que, todavia, essa profissionalização afete as especificidades destas organizações.

Note-se que esta necessidade tem vindo a ser defendida pelas doutrinas económica e jurídica, destacando-se um estudo elaborado em 1995 pela Comissão de Investigação da Aliança Cooperativa (ACI) sobre o governo corporativo e os sistemas de controlo dos administradores das cooperativas europeias<sup>44</sup>.

Haverá pois que definir um modelo de governança para a cooperativa que assente, desde logo, numa clara delimitação dos deveres a que os titulares dos órgãos de gestão da cooperativa ficarão sujeitos, com particular destaque para os deveres de cuidado e de lealdade. De facto, o ordenamento português, por influência dos direitos anglo-saxónicos, acolheu, com a reforma de 2006 do *Código das Sociedades Comerciais*, a separação *duty of care* (deveres de cuidado) / *duty of loyalty* (deveres de lealdade). Os deveres de lealdade [al. b) do n.º 1 do art. 64.º] requerem que o administrador «atue no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios» e pondere «os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores»<sup>45</sup>, deveres estes que estão previstos expressamente no art. 65.º, n.º 1, do *CCoop*, a propósito da responsabilidade dos diretores, dos gerentes e de outros mandatários da cooperativa. Por sua vez, os deveres de cuidado [al. a) do n.º 1 do art. 64.º] exigem que o administrador revele «a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções» e empregue «nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado». Estes últimos deveres não estão previstos, pelo menos expressamente, no *CCoop*. Contudo, quando os cooperadores, ao abrigo

44. Este estudo esteve na génese de uma investigação internacional patrocinada pela ACI, na qual participaram investigadores de dez países, subordinada ao tema «As estruturas de governo das empresas da economia social e o papel dos seus gestores». Sobre os resultados desta investigação, ver *CIRIEC España - Revista de Economía pública, social y cooperativa*, n.º 48, 2004, [www.ciriec-revistaeconomia.es](http://www.ciriec-revistaeconomia.es).

45. Para uma análise desenvolvida destes deveres, ver COUTINHO DE ABREU, «Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social», in: *Reformas do Código das Sociedades Comerciais*, IDET, Almedina, Coimbra, pp. 18-47.

do *Princípio da gestão democrática*, elegem os representantes que irão gerir a cooperativa, espera-se destes que atuem diligentemente, que manifestem a sua disponibilidade, conheçam adequadamente a cooperativa e as suas especificidades enquanto organização e detenham competência adequada às suas funções<sup>46</sup>.

Tais deveres possibilitarão, em termos efetivos, o escrutínio do desempenho dos administradores aos quais se aplicarão, ainda, as regras relativas à responsabilidade dos administradores constantes do *Código das Sociedades Comerciais*<sup>47</sup>. Deste modo, os responsáveis pela gestão da cooperativa terão de assentar toda a sua atuação em valores e princípios orientados para um crescimento sustentável, adotando boas práticas de governança, fazendo da transparência na gestão e na prestação de contas os pilares da gestão corporativa.

Claro que poderemos sempre afirmar que o reforço de tais deveres e regras, que se aplicarão às cooperativas por força da remissão ao art. 9.º do *CCoop*, não será tão premente na cooperativa quando comparado com a sociedade anónima, uma vez que nesta não se assiste a uma concentração dos poderes de gestão no órgão de Direção, podendo a Assembleia geral deliberar sobre assuntos diretamente ligados à gestão corrente da atividade (art. 49.º do *CCoop*<sup>48</sup>). Refira-se, igualmente, o poder de controlo e de fiscalização que o Conselho Fiscal exercerá sobre a atividade do órgão Direção (art. 61.º do *CCoop*). Além disso, em virtude do já mencionado *Princípio da gestão democrática pelos membros* (art. 3.º do *CCoop*), nos termos do qual o poder de decisão não dependerá das contribuições de capital, tendo cada sócio o mesmo poder de decisão (um sócio, um voto)<sup>49</sup>,

46. V., neste sentido, MARIA ELISABETE RAMOS, «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas — uma introdução», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 32 (2009-2010), Universidade de Vigo, pp. 50-51.

47. Ver, sobre esta questão, MARIA ELISABETE RAMOS, «Acção *ut singuli* e cooperativas. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de outubro de 2008», *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 31 (2008-2009), Universidade de Vigo, pp. 273-278.

48. Assim o atesta o leque de competências que a lei atribui à Assembleia geral, no art. 49.º do *CCoop*, destacando-se a apreciação e votação anual do relatório de gestão e contas do exercício; a apreciação e certificação legal das contas; a apreciação e votação do orçamento e do plano de atividades; a fixação das taxas de juros a pagar aos membros da cooperativa; a aprovação da forma de distribuição dos excedentes; e a fusão, cisão ou dissolução voluntária da cooperativa até à filiação voluntária da cooperativa em uniões, federações e confederações. Nelas estão contidas as grandes linhas mestras sobre as quais se desenha o regime económico das cooperativas.

49. Para uma análise desenvolvida deste princípio cooperativo, ver DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, cit., pp. 65-67.

não encontramos na cooperativa a figura do sócio cooperador maioritário que possa controlar a cooperativa.

De facto, sendo certo que a realidade empresarial das cooperativas é diferente da realidade da sociedade comercial, designadamente da sociedade anónima, tal não significa que não existam riscos de natureza diversa. No caso de uma cooperativa, os sócios cooperadores têm um poder determinante sobre os membros do órgão Direção<sup>50</sup>, a quem cabe a gestão da cooperativa. Em muitos casos (se não na maioria) são eles os próprios gestores, uma vez que os titulares dos órgãos sociais são, normalmente, eleitos de entre os cooperadores. Acresce que, assentando estas organizações no princípio mutualista que tem como consequência a primazia do interesse social sobre o interesse particular do sócio, a verdade é que na prática o singular sistema de distribuição de excedentes que caracteriza a cooperativa (art. 73.º do *CCoop*) poderá originar situações de tensão ou conflito entre os cooperadores e os responsáveis pelo governo da cooperativa, pois enquanto que aqueles visam a máxima participação nos excedentes, estes visam potenciar a solvência da cooperativa mediante a dotação de reservas obrigatórias (que integram o chamado património irrepárvel da cooperativa) e a criação de reservas livres<sup>51</sup>.

Neste contexto, deverá defender-se, em nome de um aperfeiçoamento do modelo de governança cooperativa, para além do reforço dos deveres de lealdade e de cuidado dos gestores, nos termos acima mencionados, uma clarificação jurídica do regime de responsabilidade dos dirigentes e gestores da cooperativa.

## 6. Conclusões

A cooperativa apresenta o perfil jurídico adequado para o desenvolvimento de projetos enquadráveis no conceito de empreendedorismo social.

Prossegue uma clara missão social, conjugando os interesses dos seus membros com o interesse geral, caracterizando-se por uma forte componente de integração das suas atividades ao nível das comunidades em que se insere, atuando, por isso, numa lógica de proximidade (arts 2.º e 3.º do *CCoop*). De facto, integra a essência

50. Nos termos do art. 49.º, als. a) e m), do *CCoop*, são os cooperadores, em Assembleia geral, que elegem e destituem os membros dos órgãos da cooperativa; e fixam a remuneração destes, quando os estatutos o não impedirem.

51. Para uma análise desenvolvida desta questão, ver DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, cit., pp. 252-268 e 309-313.



da cooperativa a necessária convivência da dimensão económica, traduzida no desenvolvimento de uma atividade tendente à satisfação dos interesses dos seus membros (escopo mutualístico) com uma dimensão social, evidenciada pela obediência aos princípios cooperativos do interesse pela comunidade, da adesão voluntária e livre e da educação, formação e informação (art. 3.º do *CCoop*). Este último princípio concretiza-se através da consagração de uma reserva obrigatória «para a educação, formação e informação» (art. 70.º do *CCoop*), a qual constitui uma das mais relevantes manifestações da missão social prosseguida pela cooperativa. Também o princípio da devolução desinteressada concretiza esta dimensão social, ao estipular-se que os ativos correspondentes à reserva legal, à reserva para a educação e formação cooperativas, e mesmo os correspondentes às reservas não obrigatórias (estes últimos, na hipótese de os estatutos serem omissos quanto ao seu reembolso, em caso de liquidação da cooperativa), nunca poderão ser apropriados individualmente, tendo como destino, após a liquidação da cooperativa, a promoção do cooperativismo (arts. 72.º e 79.º do *CCoop*).

Outra dimensão caracterizadora do empreendedorismo social refletida no regime jurídico da cooperativa prende-se com a circunstância de nesta a distribuição de resultados se efetuar em função da participação na atividade cooperativa e não em função da participação no capital (arts. 3.º e 73.º do *CCoop*). Acresce que as cooperativas não distribuem ganhos económicos ou financeiros diretos aos seus membros, mas excedentes, que não são mais do que devoluções feitas ao cooperador do que já é seu *a priori*, pelo que esta possibilidade de a cooperativa fazer retornar uma parte dos excedentes aos seus membros não põe em causa a sua natureza de entidade sem fim lucrativo.

Em matéria de obtenção de recursos económicos, não obstante o regime jurídico das cooperativas colocar dificuldades quer quanto à acumulação de capital decorrentes sobretudo do direito ao reembolso das entradas para o capital social (arts. 2.º, n.º 1, 18.º, n.º 1, e 36.º do *CCoop*) quer quanto à captação de recursos quer de terceiros (ao impedir que os titulares de títulos de investimento se convertam em sócios de capital) quer dos próprios cooperadores (os títulos de capital não são facilmente transacionáveis, a sua remuneração é escassa, a afetação de somas significativas de excedentes à constituição de reservas que não são distribuíveis), a verdade é que perante a limitação de recursos, e por força do Princípio da intercooperação (art. 3.º do *CCoop*), a cooperativa poderá encontrar novas soluções que permitam a sua sustentabilidade e que passam por uma cooperação estratégica, por reestruturações e por redimensionamentos.

Finalmente, a cooperativa caracteriza-se por um modelo de governança participado, democrático e transparente (art. 3.º do *CCoop*), indo de encontro às dimensões caraterizadoras do empreendedorismo social. Contudo, nesta matéria, defendemos a necessidade de introdução de alguns ajustamentos no regime jurídico das cooperativas com vista à profissionalização dos seus dirigentes e à consagração de um regime de responsabilidade assente numa clara delimitação dos deveres dos administradores, com particular destaque para os deveres de cuidado e de lealdade.

## Bibliografía

- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Da empresarialidade. As empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1999.
- AIZEGA ZUBILLAGA, JOSÉ MARÍA / VALIÑAN GONZÁLEZ, ELENA, «Las cooperativas de segundo grado, grupo cooperativo y otras formas de colaboración económica», *REVESCO*, n.º 79, 1.º Cuatrimestre, 2003, pp. 7-33.
- ALFONSO SÁNCHEZ, ROSALÍA, *La integración cooperativa y sus técnicas de realización: la Cooperativa de segundo grado*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2000.
- ARCAS LARIO, NARCISO, «La Sociedad Cooperativa Europea como forma de concentración empresarial», in: *La Sociedad Cooperativa Europea domiciliada em España*, (dir. de ROSALÍA ALFONSO SÁNCHEZ), Thomson-Aranzadi, Navarra, 2008, pp.57-95.
- BASSI, AMEDEO, «Mutualità 'esterna' e contratto di società cooperativa», in: *La Società Cooperative: aspetti civilistici e tributari* (a cura di GIORGIO SCHIANO DI PEPE / FABIO GRAZIANO), *Il Diritto Tributario* (coordinato da ANTONIO UCKMAR / VICTOR UCKMAR), Serie I, Vol. LXXXIV, CEDAM, Padova, 1997, pp. 3-16.
- BIONE, MASSIMO, «Le categorie dei soci finanziatori», in: *La Società Cooperative: aspetti civilistici e tributari* (a cura di Giorgio Schiano di Pepe / Fabio Graziano), *Il Diritto Tributario* (coordinato da Antonio Uckmar / Victor Uckmar), Serie I, Vol. LXXXIV, CEDAM, Padova, 1997, pp. 17-30.
- BOETTCHER, ERIK, *Las cooperativas en una economía de mercado*, Intercoop, Buenos Aires, 1981 (tradução de ROGELIO VILLEGAS VELÁSQUEZ).
- BORJABAD GONZALO, PRIMITIVO J., *Manual de Derecho Cooperativo general y catalán*, Bosch, Barcelona, 1993.
- BOTANA AGRA, MANUEL, «Buen gobierno de la sociedad cooperativa», in: *Gobierno corporativo y responsabilidad social de las empresas*, coord. de ELENA F. PÉREZ CARRILLO, Marcial Pons, 2009, págs. 213-227.
- CAMPOBASSO, GIAN FRANCO, *La riforma delle Società di Capitali e delle Cooperative. Aggiornamento della 5.ª edizione del Diritto commerciale 2. Diritto delle società*, UTET, Torino, 2003.

- CORBERÁ MARTÍNEZ, JOSÉ M., «El Principio de educación, formación e información como pilar básico del concepto de Cooperativa», *CIRIEC España - Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 16, octubre 2005, págs. 101-130.
- COUTINHO DE ABREU, «Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social», in: *Reformas do Código das Sociedades Comerciais*, IDET, Almedina, Coimbra, págs. 18-47.
- DEES, J. GREGORY, «The Meaning of 'Social Entrepreneurship'», Center for the Advancement of Social Entrepreneurship (<http://www.fuqua.duke.edu/centers/case/>).
- DEFOURNY, JACQUES / NYSSSENS, MARTHE «Conceptions of Social Enterprise and Social Entrepreneurship in Europe and the United States: Convergences and Divergences», *Journal of Social Entrepreneurship*, Vol. I, N.º1, 2010, pp. 32-53.
- GARCÍA-GUTIÉRREZ FERNANDÉZ, CARLOS, «El problema de la doble condición de los socios-trabajadores (socios-proveedores y socios consumidores) ante la gerencia de la empresa cooperativa», *REVESCO*, n.ºs 56-57, 1988-89, págs. 90-91.
- KAPLAN DE DRIMER, ALICIA / DRIMER, BERNARDO, *Las Cooperativas. Fundamentos. Historia. Doctrina*, 2.ª ed., Intercoop, Buenos Aires, 1975.
- MACPHERSON, IAN, *Princípios Cooperativos para o Século XXI*, Coleção «Estudos» (tradução de João Salazar Leite), INSCOOP, Lisboa, 1996.
- MEIRA, DEOLINDA APARÍCIO, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Editora VidaEconómica, 2009, Porto.
- , «O direito ao retorno cooperativo», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 32, Curso 2009/2010, Universidade de Vigo, págs. 7-33.
- , «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português (Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2007)», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, Porto, ISCAP, n.º 17, 2010, págs. 93-111.
- , «As insuficiências do regime legal do capital social e das reservas na cooperativa», in: *1 Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2011, pp. 129-155.
- MELIÁN NAVARRO, AMPARO / CAMPOS CLIMENT, VANESSA, «Empreendedorismo y Economía Social como mecanismos de inserción sociolaboral en tiempos de crisis», *REVESCO, Revista de Estudios Cooperativos*, N.º 100, 2010, págs. 43-67.

- MILLÁN CALENTI, RAFAEL ÁLVARO, *El derecho de información en la Ley de Cooperativas de Galicia*, Centro de Estudos Cooperativos, Universidade de Santiago de Compostela, 2003.
- MORILLAS JARILLO, MARÍA-JOSÉ / FELIÚ REY, MANUEL IGNACIO, *Curso de Cooperativas*, 2.ª ed., Tecnos, Madrid, 2002.
- NAMORADO, RUI, *Os Princípios Cooperativos*, Fora do Texto, Coimbra, 1995.
- PARENTE, CRISTINA / SANTOS, MÓNICA / RITO CHAVES, ROSÁRIO, «Empreendedorismo social: contributos teóricos para a sua definição», Comunicação apresentada no *XIV Encontro Nacional de Sociologia Industrial, das Organizações e do Trabalho*, disponível em [www.empsoc.net](http://www.empsoc.net), consulta em 20 de Novembro de 2011.
- PRESTI, GAETANO, «Gli strumenti finanziari delle società cooperative», in: *Le cooperative dopo la riforma del Diritto Societario* (a cura di MICHELLE SANDULLI / PAOLO VALENSISE), Collana del Dipartimento di Scienze aziendali ed económico-giuridiche, Università degli Studi Roma Tre, FrancoAngeli, Milano, 2005, pp. 126-144.
- RAMOS, MARIA ELISABETE, «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas — uma introdução», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 32 (2009-2010), Universidade de Vigo, págs. 50-51.
- , «Acção *ut singuli* e cooperativas. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de outubro de 2008», *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 31 (2008-2009), Universidade de Vigo, págs. 273-278.
- SALAZAR LEITE, JOÃO, *Enquadramento histórico-social do movimento cooperativo*, INSCOOP, Lisboa, 1994.
- TONELLI, ENRICO, «Scambio mutualistico e rapporto sociale: *interference e connessioni*», in: *Le cooperative doppo la riforma del Diritto Societario* (coord. de MICHELE SANDULLI / PAOLO VALENSISE), Collana del Dipartimento di Scienza aziendali ed económico-giuridiche, Università degli Studi Roma Tre, FrancoAngeli, Milano, 2005, pp. 28-50.
- VARGAS VASSEROT, CARLOS, *La actividad cooperativizada y las relaciones de la cooperativa con sus sócios y con terceros*, Monografía asociada a Rds, n.º 27, 2006, Editorial Aranzadi.
- VERRUCOLI, PIERO, «Cooperative (Imprese)», in: *Enciclopedia del Diritto*, Giuffrè Editore, Milano, pp. 549-609.

ZOPINI, ANDREA / BOGGIALI, DANIELA / RUOTOLO, ANTONIO,  
«Coordinamento tra la disciplina dei soci sovventori e le norme sui soci  
finanziatori», in: *Studi e materiali in tema di riforma delle Società Cooperative*,  
Consiglio Nazionale del Notariato, Guiffrè Editore, Milano, 2005, pp. 616-  
631.